



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de maio de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.180

Recurso n.º - 48.299 - IRF - ANO - 1983

101-77.184-

Recorrente - COMERCIAL MOREIRA PINHEIRO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN).

OMISSAS DE RECEITA TRIBUTAR REFLEXA

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A causa de terminante da incidência do imposto exclusivamente na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei número 2.065, de 26 de outubro de 1983, é a redução do lucro líquido por omissão' de receita ou outros procedimentos que a ela se assemelhem, verificado pela autoridade lançadora em ato revisio—nal da declaração do imposto das pes soas jurídicas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MOREIRA PINHEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA' NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

Abstract: The purpose of this study was to determine the effect of a 12-week training program on the heart rate (HR) and heart rate reserve (HRR) of sedentary middle-aged men. The study was conducted in a laboratory setting. The subjects were 15 sedentary middle-aged men (mean age 45.8 ± 3.2 years, range 35-55 years). They were divided into two groups: a control group (n = 7) and a training group (n = 8). The control group remained sedentary throughout the study. The training group followed a 12-week training program consisting of three sessions per week, each lasting 30 minutes. The training program was designed to increase the HR and HRR of the subjects. The HR and HRR were measured at rest and during maximal exercise at the beginning and at the end of the 12-week training program. The results showed that the training group had a significant increase in HR and HRR compared to the control group. The HR at rest increased from 68.5 ± 2.5 beats/min to 72.5 ± 2.5 beats/min, and the HRR at rest increased from 21.5 ± 2.5 beats/min to 25.5 ± 2.5 beats/min. The HR during maximal exercise increased from 175.5 ± 2.5 beats/min to 179.5 ± 2.5 beats/min, and the HRR during maximal exercise increased from 106.5 ± 2.5 beats/min to 110.5 ± 2.5 beats/min. The results suggest that a 12-week training program can improve the HR and HRR of sedentary middle-aged men.

1997 2007 1997 2007

1980



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440-002.711/85-47

RECURSO Nº: 48.299

ACÓRDÃO Nº: 101-77.180

RECORRENTE Nº: COMERCIAL MOREIRA PINHEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recursoda decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência exclusivamente na fonte formalizada com base na omissão de receita apurada no período-base do exercício financeiro de 1984 - ano de 1983 - verificada através de ação fiscal e considerado, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, automati^ccamente distribuída a seus sócios.

O procedimento administrativo confirmado pela deci^ssão recorrida fundou-se na evidente materialização da hipótese do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, a vista da omissão' de receita revelada pela existência de obrigações quitadas no pas^ssivo do balanço patrimonial de encerramento do período-base do e^xxercício financeiro de 1984, na importância de Cr\$ 49.014.244.

Por suas razões de recorrer, postula a Recorrente a suspensão do julgamento do presente recurso até que se decida o in^{ter}terposto à manutenção da exigência do imposto das pessoas jurídicas incidente sobre o lucro formado com a omissão retromencionada e nes^{te}te considerado distribuído.

Registre-se que através do Acórdão nº 105-2.122, da Quinta Câmara deste Conselho, mediante a negativa de provimento da contestação da exigência do imposto das pessoas jurídicas, foi man^{tido}tido o lucro determinado pela omissão de receita neste citado e

ACÓRDÃO Nº 101-77.180

considerado distribuído.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

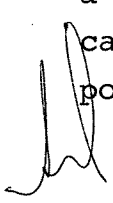
Conheço do recurso porque manifestado nos moldes e prazo da lei.

No mérito, é de se lhe negar provimento.

A situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador da obrigação de pagar o imposto exclusivamente na fonte sobre a omissão de receita apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica é a simples verificação que tal omissão tenha implicado na redução do lucro líquido do exercício.

Ocorrida a hipótese do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o valor da receita omitida, por presunção legal absoluta, fica sujeito ao imposto na fonte devido pelo acréscimo ao patrimônio dos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, no montante real, arbitrado ou presumido em que o lucro líquido do exercício tiver sido reduzido.

No caso em tela, não há dúvida. O Acórdão número 105-2.122, da Quinta Câmara deste Conselho, confirmou a exigência do crédito tributário formalizado com a inclusão da base de cálculo da importância de Cr\$ 49.014.244, correspondente a omissão de receita verificada na determinação dos resultados da Recorrente sujeito ao imposto das pessoas jurídicas pelo lucro real. Decorrentemente, com a automaticidade prescrita na lei, tal importância, para os fins fiscais pertinentes, considerou-se distribuída a seus sócios, para a imposição do imposto de renda exclusivamente na fonte à razão de 25%.


 v.v

Diante do exposto, voto pela negativa de provi-
mento.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR